

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Nacional de Agricultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Ciências Agroambientais (Fagram), com sede no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23001.000162/2014-47		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso interposto pela Sociedade Nacional de Agricultura, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Ciências Agroambientais, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Ao que consta dos autos, a avaliação *in loco* ocorreu no período de 29/3 a 20/4/2013. A Comissão Avaliadora atribuiu Conceito Final 3 (três) ao curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Ciências Agroambientais, nos seguintes moldes:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica: 2,8
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 3,9
Dimensão 3: Infraestrutura: 2,5
Conceito Final: 3

Apesar de a Comissão de Avaliação atribuir conceito global “3” (três), a IES não conseguiu conceito satisfatório nos seguintes indicadores:

- 1.3. *Objetivos do curso;*
- 1.4. *Perfil profissional do egresso;*
- 1.5. *Estrutura curricular;*
- 1.6. *Conteúdos curriculares;*
- 2.9. *Regime de trabalho do corpo docente do curso;*
- 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.6. *Bibliografia básica;*
- 3.7. *Bibliografia complementar;*

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Além disso, a IES obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes requisitos legais: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; 4.10. Disciplina de Libras; e 4.12. Informações Acadêmicas.

A SERES, em seu Parecer Final, no dia 2 de maio de 2014, fez as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

Uma diligência foi elaborada, a fim de esclarecer as fragilidades apontadas no relatório INEP, bem como os requisitos legais e normativos. No entanto, a IES não demonstra elementos suficientes comprobatórios com relação a todos os indicadores com nota inferior a 2 e a todos os requisitos legais e normativos.

Em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento ao requisito legal referente às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais; Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; Disciplina de Libras e Informações Acadêmicas, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Além da questão apontada, é importante destacar que a Faculdade de Ciências Agro- Ambientais possui IGC 2 (dois).

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A SERES assim concluiu:

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Gestão Ambiental (cód. 1185015), tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Ciências Agro- Ambientais (cód. 954), mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura (cód. 678), com sede no município de Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Dos Fundamentos do Recurso

Cumpra registrar que a recorrente encaminhou o pedido de reconsideração ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em 4/6/2014. Assim, o recurso mostra-se tempestivo.

De início, a instituição alega que, ao contrário do que consta no Parecer Final da SERES, tramita, no e-MEC, seu pedido de recredenciamento. Também lembra que, após ter impugnado o relatório de avaliação, a CTAA acolheu diversos pontos apresentados, elevando o conceito final e isso deveria embasar a autorização do curso em questão.

Na sequência, a recorrente ressalta que a mantenedora é uma das organizações brasileiras mais tradicionais, com atuação ininterrupta desde 1897, prestando inestimável serviço ao país. Destaca também que se trata de uma organização sem finalidade lucrativa. Alega ainda que o curso pleiteado permitirá o alcance de resultados qualitativos favoráveis.

Por fim, protesta apresentando, de modo também tempestivo, memorial com demonstração de melhorias realizadas na sede da IES.

Considerações do Relator

De início, vale salientar o zelo dos setores do Ministério da Educação (MEC), incumbidos da avaliação de qualidade pelo Poder Público, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos seguintes indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Vale destacar que a IES impugnou o relatório do Inep, porém a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Todavia, a utilização dos parâmetros estabelecidos para o indeferimento da oferta do curso de tecnologia em Gestão Ambiental é insuficiente. Devemos levar em consideração que, apesar das fragilidades encontradas nos autos, a Comissão Avaliadora atribuiu Conceito Global 3 (três), o que representa, ao ver deste Conselheiro, conceito satisfatório, nos termos requeridos.

Com efeito, em dezembro de 2016, este Relator, por meio do Ofício nº 432/2016/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, converteu o processo em diligência, a fim de que a Sociedade Nacional de Agricultura apresentasse dados atuais sobre a IES, especialmente no que se refere aos aspectos avaliativos elencados no Parecer Final da SERES.

Em abril de 2017, após nova diligência, nos termos do Ofício nº 108/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, a Sociedade Nacional de Agricultura apresentou sua defesa, protocolada no MEC sob o documento nº 0641308, objeto de análise do presente relatório.

No referido documento, a instituição compila dados do relatório recente da Comissão de Avaliação *in loco* de 2015, que atribuiu Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) à IES, bem como da avaliação de 2016, que comprovou a efetivação das medidas corretivas necessárias, bem como considerou que a IES atende plenamente a todos os indicadores de qualidade e aos requisitos legais vigentes.

Assim sendo, a análise probatória dos autos permite concluir que as fragilidades detectadas pela Comissão de Avaliação foram infirmadas, mormente no que concerne ao Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), de modo a reverter a decisão de indeferimento ora contestada.

Com efeito, mesmo tendo obtido conceitos inferiores a 3 (três) nas Dimensões 1 e 3, o Conceito Final atribuído pelos órgãos avaliadores foi 3 (três). Tais resultados, se considerados à luz do que estabelece o artigo 3º, inciso II, da Portaria MEC nº 20/2017, levariam à conclusão pelo indeferimento do pleito.

No entanto, se analisados sob a ótica legal, e considerando o Conceito Final 3, a situação muda. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei

4.657/1942), em seu artigo 6º: “*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*”.

No caso em lide, constata-se, portanto, a existência de um ato jurídico perfeito, praticado sob a égide da legislação no tempo devido. Não podemos desconsiderar essa realidade, uma vez que, em assim agindo, estaríamos ferindo o direito adquirido pela IES suplicante.

Ressalte-se, no entanto, que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões, adotar medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e cumprir todos os requisitos legais.

Destarte, considerando que a recorrente logrou êxito em demonstrar que, de fato, atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, sanando as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, o provimento do recurso é medida que se recomenda.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Gestão Ambiental, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Agroambientais (Fagram), com sede na Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, com o número de vagas a ser definido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente